

CENTRO UNIVERSITÁRIO SALASIANO DE SÃO PAULO

UNISAL – *Campus Lorena*

Larissa Siqueira Lemos de Andrade

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A SUBJETIVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**

Lorena

2019

Larissa Siqueira Lemos de Andrade

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A SUBJETIVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS  
JUDICIAIS

Orientadora: Me. Thalita de Joseanne Silveira  
da Silva Dias

Lorena

## RESUMO

A aplicação de pena no Brasil ocorre de acordo com o sistema trifásico presente no artigo 59 do Código de Processo Penal. Na primeira fase desse sistema são consideradas circunstâncias de caráter subjetivo, tais como, a personalidade do agente e a conduta social, as quais exigem um grau de valoração pelo juiz no momento da fixação da pena base. Além disso, a lei não prevê o quantitativo a ser considerado no momento de aumentar ou diminuir a pena base, ao aplicar os critérios positivos ou negativos do referido artigo. Diante desse panorama, realizou-se um estudo para verificar a aplicabilidade do princípio da legalidade frente a tais critérios, bem como a relação com outros princípios que orientam a aplicação da pena, por exemplo, o princípio da individualização da pena, o princípio do livre convencimento motivado e princípio do *in dubio pro reo*.

Palavras-chave: Pena. Código Processo Penal. Princípios.

## SUMÁRIO

|                                                        |    |
|--------------------------------------------------------|----|
| 1. CRITÉRIO TRIFÁSICO .....                            | 6  |
| 1.1. Agravantes e Atenuantes .....                     | 7  |
| 1.2 Atenuantes.....                                    | 8  |
| 1.3 Agravantes .....                                   | 8  |
| 1.4 Causas de Aumento e Diminuição de Pena .....       | 9  |
| 3.1. Princípio do <i>in dubio pro reo</i> .....        | 12 |
| 3.2. Princípio do Convencimento Motivado do Juiz ..... | 12 |
| 3.3 Princípio da Presunção de Inocência .....          | 14 |
| 3.4. Individualização da Pena .....                    | 14 |
| 3.5 Princípio da Segurança Jurídica .....              | 17 |

## INTRODUÇÃO

Este trabalho trata da aplicação de pena à luz do Código Penal brasileiro, a qual tem como base para a fixação elementos que são analisados mediante interpretação que, por sua vez, se baseará nos princípios norteadores do direito.

Assim, a análise recai sobre o *jus puniendi* do Estado frente ao direito à liberdade, na busca por justiça. Dessa forma, questiona-se se a subjetividade das circunstâncias judiciais sempre traz justiça.

O desenvolvimento se deu por método de interpretação jurídica dogmático e como meio de pesquisa foi utilizada a técnica bibliográfica, por meio de referenciais teóricos publicados, com fundamentação também na norma jurídica e as disposições legais vigentes, em busca de promover uma reflexão sobre o tema que é tão consolidado e livre de questionamentos no direito atual.

Para análise, o trabalho está estruturado em três capítulos, quais sejam:

O primeiro capítulo partir-se-á de uma análise sobre a pena, seu conceito e espécies, segundo o código penal, dando ênfase, sobretudo, ao estudo das penas privativas de liberdade.

Já no segundo capítulo o tema é a aplicação da pena por meio do sistema trifásico de Nelson Hungria, presente no art. 59 do CP, discorrendo sobre cada um dos elementos e ainda das circunstâncias agravantes e atenuantes de pena, bem como majorantes e minorantes e, por fim, uma explanação sobre as qualificadoras.

O terceiro capítulo é sobre o conceito de cada uma das circunstâncias judiciais, apresentando os critérios de valoração e parâmetros de fixação.

No último capítulo são abordados os princípios que devem ser observados pelo magistrado no momento da fixação da pena: *in dubio pro reo*, convencimento motivado, individualização da pena e presunção de inocência.

## 1. CRITÉRIO TRIFÁSICO

Há a necessidade de se aplicar e estipular a sanção imposta, o que deve ocorrer de acordo com o artigo 59 do Código Penal, o qual estabelece um critério de aplicação, citado na exposição de motivos do dispositivo:

“Decorridos quarenta anos da entrada em vigor do Código Penal remanescem as divergências suscitadas sobre claramente pelo critério das três fases, predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Fixa-se inicialmente, a pena-base, obedecido o disposto no artigo 59: consideram-se, em seguida, as circunstâncias atenuantes e agravantes; incorporam-se ao cálculo, finalmente, as causas de diminuição e aumento (BRASIL, 1940)”.

Segundo Masson (2012, p. 627), o critério trifásico, proposto por Nelson Hungria, consiste na aplicação da pena-base, tendo como fundamento o artigo 59 do Código Penal brasileiro. E, posteriormente, considera-se as circunstâncias atenuantes e agravantes. Por fim, as causas de aumento e diminuição de pena.

Desse modo, o magistrado não pode de forma única fixar a pena. Outrossim, cada critério deve ser estabelecido de maneira fundamentada, deve-se, então, demonstrar e fundamentar o porquê da fixação do *quantum* imposto em cada uma das operações das três etapas.

Para mais, faz-se necessário a obediência da ordem do critério trifásico, a qual é estipulada pela lei, posto que, caso haja inversão das fases de aplicação da pena, esta poderá ter um resultado diferente do esperado pela legislação penal brasileira<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> SILVA, Jorge Vicente. *Manual da Sentença Penal Condenatória*, Curitiba: Juruá, 2003, p. 238.

### **1.1. Agravantes e Atenuantes**

As atenuantes e agravantes consistem na segunda fase do critério trifásico e aproximam do mínimo ou do máximo a pena-base, estão previstas nos arts. 61 a 62 arts. 65 e 66, do Código Penal. A presença das agravantes eleva a pena ao máximo, enquanto que e das atenuantes diminui a pena ao patamar mínimo. É possível a preponderância das agravantes e atenuantes e, nesse caso, o juiz deve observar quais delas são preponderantes e estas serão atendidas prioritariamente pelo magistrado.

No tocante à valoração na segunda fase da aplicação de pena, observa Guilherme Nucci:

“Temos defendido que cada agravante ou atenuante deve ser equivalente a um sexto da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena) – afinal, serão elas (agravantes e atenuantes) consideradas na segunda fase de aplicação da pena, necessitando ter uma aplicação efetiva. Não somos partidários da tendência de elevar a pena em quantidades totalmente aleatórias, fazendo com que o humor do juiz prepondere ora num sentido, ora noutro... De uma pena-base de 15 anos não tem o menor sentido retirar um mês, porque se encontra presente a atenuante da confissão espontânea. Ademais, se ao houver um parâmetro fixo e proporcional à pena-base, o juiz poderia, igualmente elevar uma pena de 15 anos, por conta da presença de uma agravante qualquer, para o patamar de 20 anos, chegando, pois, a uma elevação equivalente a um terço, o que seria demasiado”<sup>2</sup>.

## **1.2 Atenuantes**

As atenuantes são circunstâncias que obrigatoriamente devem ser reconhecidas pelo julgador se presentes<sup>3</sup> e têm por finalidade diminuir a pena aplicada na primeira fase do critério trifásico.

## **1.3 Agravantes**

As agravantes são circunstâncias responsáveis por aumentar a pena base na segunda fase de aplicação de pena, desde que, não configurem uma qualificadora para que não haja dupla punição pelo mesmo fato, o que é chamado de *bis in idem*<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p.448

<sup>3</sup> SCHIMITT, Ricardo Augusto. Op. cit., p. 139.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 154.

Entretanto, não se trata de um rol taxativo mas sim, exemplificativo, de acordo com o art. 66 do Código Penal o qual prevê “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”.

#### **1.4 Causas de Aumento e Diminuição de Pena**

Também chamadas de causas majorantes ou minorantes, elas alteram a pena cominada e, diferente do que ocorre na primeira e segunda fase, a pena pode ser fixada acima ou abaixo do estipulado pelo legislador.

Nesse sentido, tem entendido o e. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Individualização da pena: causa especial de aumento ou diminuição. Ao contrário das agravantes e atenuantes genéricas, que diminuem ou elevam a pena-base, nos limites da escala penal editalícia – as causas especiais de diminuição podem reduzi-la aquém do mínimo, assim como as causas especiais de aumento podem alçá-la acima do máximo cominado ao crime”. (STJ, HC 85673/PA)

Situam-se na parte geral do Código e por isso são denominadas genéricas. Podem aumentar ou diminuir a pena em proporções fixas. A causa mais famosa é a tentativa, prevista no art. 14, parágrafo único, CP, a qual pune a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 a 2/3, a depender da maior aproximação do crime consumado.

Existem, também, as causas específicas de aumento e diminuição da pena que se referem a crimes específicos previstos na parte especial. A exemplo, o art. 155. § 2º do CP, (furto) o qual prevê uma causa de diminuição de pena específica, segundo a qual se o agente for primário e a *res furtiva* de pequeno valor, haverá a diminuição de pena de um a dois terços, ou a aplicação apenas da pena de multa.

Havendo concurso de causas de aumento ou de diminuição de pena presentes na parte especial o julgador fixará a pena de acordo com o sistema trifásico desenvolvido por Nelson Hungria, prescrito pelo Código Penal.

## **2. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**

A fixação da pena base parte da análise de oito circunstâncias judiciais inseridas taxativamente no art. 59 do CP, são elas: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivo do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime e comportamento da vítima. Para Luiz Regis Prado, elas são “fatores legais de medição da pena [...] que nortearão a individualização judicial da pena, com vistas à fixação da pena base<sup>5</sup>”.

Em razão disso, Celso Delmanto as conceitua como “dados ou fatos (objetivos ou subjetivos) que estão ao redor do crime, mas cuja ausência não exclui o tipo penal, pois não lhe são essenciais, embora interfiram na pena<sup>6</sup>”.

Na dosimetria da pena percebe-se a subjetividade das circunstâncias judiciais configurando divergências no momento da aplicação, uma vez que estão ligadas à discricionariedade do magistrado, o que gera consequências práticas para o agente, pois podem elevar a pena mínima cominada ao delito. Como é o entendimento de Mário Helton Jorge, desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, que no julgamento da apelação criminal nº 462.564-3 manifestou-se da seguinte forma:

---

<sup>5</sup> PRADO. Luiz Regis. Op. cit., p. 485.

<sup>6</sup> DELMANTO, Celso *et al* Op. cit., p. 273.

“Sopesando cada uma delas [circunstâncias judiciais], o juiz partindo do mínimo cominado em abstrato pelo tipo penal, terá condições de calcular a pena base, a qual ficará entre o mínimo e o máximo cominado no tipo, de acordo com o número de circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao sentenciado e com o *quantum* de distanciamento correspondente a cada uma dessas. Essa tarefa de dosagem da pena base aplicável a conduta delitiva, submete-se ao poder discricionário do julgador, após sopesar as circunstâncias judiciais desfavoráveis<sup>7</sup>”.

### 3. PRINCÍPIOS QUE REGEM A APLICAÇÃO DA PENA

O sistema jurisdicional estabelece as sanções a serem aplicadas aos acusados de cometer infração penal e estabelece os parâmetros para a fixação da pena, em concreto. Segundo Tourinho Filho<sup>8</sup>:

“[...] quando o Estado, por meio do Poder Legislativo, elabora as leis penais, cominando as sanções àqueles que vierem a transgredir o mandamento proibitivo que se contém na norma penal, surge para o Estado o jus puniendi em um plano abstrato e para o particular, surge o dever de abster-se de realizar a conduta punível”.

Dentro desses preceitos, goza o juiz de certa discricionariedade para a aplicação, pois principalmente as circunstâncias judiciais são dotadas de caráter subjetivo, o que pode prejudicar ou favorecer o réu, mas sem dúvida, prejudicará o jus puniendi e, por sua vez, a pacificação social, uma vez que interfere na ressocialização.

Todavia, essa discricionariedade ainda atrela, de certa forma, o magistrado aos patamares previstos taxativamente em lei, bem como aos princípios gerais do direito e ainda aos

---

<sup>7</sup> Disponível em: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br). Acesso em: 08 set. 2018. (*grifo nosso*).

<sup>8</sup> TOURINHO FILHO, Fernando Da Costa. Processo Penal V01. 34ª Ed. São: Saraiva, 2012.

princípios especiais relacionados à aplicação da pena, como é o caso do princípio da individualização da pena, *in dubio pro reo*, do livre convencimento motivado, e outros, os quais serão explanados a seguir.

Por fim, adverte SOUZA NUCCI, “que na prática, nem sempre isso ocorre e cita como ilustração, o princípio da humanidade, prevendo que as penas no Brasil não serão cruéis, embora no cotidiano, das prisões, encontra-se justamente o oposto<sup>9</sup>”.

### **3.1. Princípio do *in dubio pro reo***

*In dubio pro reo* significa que havendo dúvida acerca da autoria e materialidade delitiva, sempre se decidirá em favor do acusado, isso por que o direito à liberdade deve prevalecer.

Na prática, aplica-se o critério de ponderação, pois entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do imputado, este último deve prevalecer. Este princípio está relacionado também ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) permitindo que não seja atribuído ao agente uma pena enquanto houver dúvida quando a sua culpabilidade, visto que, assim, protege-se o réu de supostas imputações. O art. 386 do CPP também prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador. Neste sentido, prevê expressamente o Código de Processo Penal (art. 386, VII), que o juiz deverá absolver o acusado quando “não existir prova suficiente para a condenação”.

### **3.2. Princípio do Convencimento Motivado do Juiz**

---

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 26.

A motivação das decisões judiciais, segundo GOMES FILHO<sup>10</sup>, “constitui uma garantia política, na medida em que serve para impor limites ao exercício da jurisdição no Estado democrático, exigindo que o juiz à opinião pública – expressão de soberania popular – as razões que inspiram suas decisões”.

Assim sendo, na tentativa de se coibir as arbitrariedades dos magistrados na fixação das circunstâncias judiciais, invoca-se o sistema denominado livre convencimento motivado, pelo qual o juiz é livre na formação de seu convencimento, contudo possui limites racionais. No entendimento de Oliveira (2007, p. 286):

“[...] por tal sistema, o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente. Um único testemunho, por exemplo, poderá ser levado em consideração pelo juiz, ainda que em sentido contrário a dois ou mais testemunhos, desde que em consonância com outras provas”.

No entanto, este princípio, que tem fundamento legal no Código de Processo Civil (art. 370 e 371, NCPC)<sup>11</sup>, mostra-se perigoso, pois franqueia brechas para discricionariedade pseudo motivada, como quando o juiz pode deixar de considerar uma prova mesmo que elas não possuam hierarquia entre si. Acentua ZAFFARONI<sup>12</sup>:

---

<sup>10</sup> GOMES, Antônio Guimarães Filho. A motivação das decisões penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 240.

<sup>11</sup> Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 23 de outubro de 2018.

<sup>12</sup> Op. Cit. ZAFFARONI, PIERANGELI, p. 825.

“A individualização da pena tem um deficiente desenvolvimento pela doutrina, sem princípios claros, levando invariavelmente ao campo da arbitrariedade, quando as margens penais apresentam exagerada amplitude e convertem o arbítrio judicial em arbitrariedade”.

Outra prática comum entre os magistrados é a “política da pena mínima<sup>13</sup>”, a qual consiste num desprezo à avaliação das circunstâncias judiciais, pois restringem-se, por comodismo, a fixação da pena base em seu patamar mínimo.

### **3.3 Princípio da Presunção de Inocência**

Presente no art. 5º, LVII, CF, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, até mesmo para que se respeite o espírito democrático vigente em nosso país.

Desta forma, qualquer alusão a processos ou procedimentos criminais em andamento no momento da aplicação da pena, seja nos antecedentes como na avaliação da reincidência, constitui uma afronta a tal princípio.

### **3.4. Individualização da Pena**

---

<sup>13</sup> Op. Cit. SOUZA NUCCI, p. 336.

Consiste no “ato ou efeito de individualizar-se<sup>14</sup>”, ou seja, “ato de tornar individual; especializar, particularizar [...] caracterizar, distinguir [...]”<sup>15</sup>, previsto no art. 5º, XLVI da CF. Impede que se ignorem as diferenças, prevalecendo a máxima de que “cada acusado é um, e cada fato se reveste de particularidades próprias e irrepetíveis<sup>16</sup>”.

Sendo assim, primeiramente cabe ao legislador fixar, no momento de elaboração do tipo penal, as penas mínima e máxima, suficientes e necessárias para a reprovação e prevenção do crime, exercendo essa atividade atento à proporcionalidade entre o delito e a nocividade social causada.

Assim entende Boschi (2014, p. 54):

“Como um caminho no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, a individualização da pena se processa em três fases sucessivas: primeiramente na lei, pelo legislador, depois, na fase do conhecimento pelo juiz da condenação e, por último, na fase da execução, pelo juiz e a coparticipação dos órgãos da administração pública”.

Vislumbra-se, então, três fases da individualização da pena, a legislativa, a judicial e a executória. A legislativa se dará no momento de elaboração do tipo penal incriminador, é o legislador o primeiro a fixar os valores mínimos e máximos para a pena, bem como os regimes e benefícios possíveis. Enquanto que, a judicial é caracterizada pelo processo de concretização da pena feito pelo juiz no momento da sentença condenatória. Por fim, cabe ao juiz responsável pela execução penal determinar o cumprimento individualizado da pena cominada.

---

<sup>14</sup> INDIVIDUALIZAR *In* FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. Ver. E ampl. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1999, p. 1102.

<sup>15</sup> INDIVIDUALIZAÇÃO *In* Idem.

<sup>16</sup> BOSCHI, José Antonio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. 3 ed. rev. e atualizado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. P. 69.

A individualização da pena, de acordo com Ada Pellegrinei Grinover<sup>17</sup> e outros (in as Nulidades do Processo Penal – Malheiros Editores, 1992, página 163), opera em dois planos:

“o legal e o judicial. Representa, em qualquer deles, aceitação do princípio da isonomia, na justiça distributiva, segundo o qual devem os homens ser tratados desigualmente na justa medida das suas desigualdades, ou seja, segundo uma igualdade proporcional. Cabe ao legislador, no plano abstrato, estabelecer margens mínimas e máximas de penas aos diversos crimes e permitir agravamentos ou atenuações quando acompanhados, na sua concretização, de determinadas circunstâncias. Ao juiz incumbe, no caso concreto, buscar a reprimenda adequada, dentro dos limites previamente estabelecidos para cada crime e em face das agravantes e atenuantes genéricas ou especiais existentes (...) e todas as decisões atinentes à individualização da pena devem ser motivadas, sob pena de nulidades [...]”.

Quando a ação penal possui mais de um réu, a individualização da pena deverá ser feita separadamente para cada um deles, garantindo que possam ser condenados a penas diferentes no mesmo feito. No entanto, pode ser que imponham-se as mesmas penas, desde que as circunstâncias judiciais subjetivas e objetivas sejam idênticas aos co-réus.

No dizer de Roing (2015, p. 107):

“A função individualizadora da pena privativa de liberdade advém da inevitável inaptidão do arcabouço normativo no sentido de abarcar pormenorizadamente todas as possíveis situações fáticas capazes de influir na quantificação penal. Confere-se, portanto, ao magistrado o poder de atribuir concretude a abstrata hipótese legal, evitando-se por um lado o engessamento da função judicial pelo legalismo exacerbado, e, concomitantemente, a inadvertida discricionariedade judicial, sem a fixação de contorno democráticos a sua atividade”.

---

<sup>17</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, 1992 apud AMARO, Mohamed. Código Penal na expressão dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2007, p.316

Diante o exposto, a individualização da pena é um fator importante a ser considerado na fase de aplicação da pena, pois é o mecanismo que vai permitir verificar aspectos subjetivos como os concernentes a culpabilidade, antecedentes, personalidades e outros fatores (circunstâncias judiciais), que permitem que a pena seja particular e a aplicação se desvincule do plano abstrato. Pode-se dizer, então, que o presente princípio é o mais eficaz para se coibir a arbitrariedade na aplicação da pena.

### 3.5 Princípio da Segurança Jurídica

A segurança jurídica caracteriza um dos fundamentos do Estado de Direito, pois para obter segurança os indivíduos abrem mão de uma parcela de sua liberdade<sup>18</sup>. Nesse sentido, Marinoni classifica a segurança jurídica como “direito fundamental e subprincípio concretizador do princípio do Estado de Direito<sup>19</sup>”. Ainda, Roque Antonio Carrazza assevera que a segurança jurídica tem por objetivo preservar e proteger as justas expectativas das pessoas, vedando a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais que frustrem a confiança depositada nas normas jurídicas<sup>20</sup>.

A segurança, portanto, não se esgota na produção legislativa, até porque, segundo José Afonso da Silva, segurança no direito é aquela que exige a sua positividade, porém, direito seguro nem sempre é direito justo, como por exemplo os regimes autoritários fundados em leis positivadas; já o direito inseguro é injusto, pois não assegura o princípio da igualdade<sup>21</sup>. Assim, o autor define segurança jurídica, em sentido estrito, como:

---

<sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto. Temas de direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 49-50.

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: A força dos precedentes. Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Coord. Luiz Guilherme Marinoni. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 565

<sup>20</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Segurança jurídica e eficácia temporal das alterações jurisprudenciais. In: Efeito ex nunc e as decisões do STJ. 2. ed. Barueri: Manole, 2009, p. 43.

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. Constituição e Segurança Jurídica. In: Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Coord. Cármen Lúcia Antunes. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 16-17

“[...] garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu<sup>22</sup>”.

Sob esse prisma, é legítima a expectativa social de que os comportamentos adaptados a uma decisão emanada do Estado, na interpretação de uma norma geral, não serão reputados ilícitos no futuro, de modo que os cidadãos devem adequar suas ações à norma individual.

A segurança jurídica está ligada à ideia de justiça. Carmem Lúcia Antunes Rocha afirma que a segurança jurídica não é um valor, mas uma qualidade de um sistema ou de sua aplicação; já justiça é um valor, buscado pela positivação e aplicação do Direito<sup>23</sup>.

Conforme Boschi (2014, p. 343):

“Já o procedimento constitui o conjunto dos atos que dão visibilidade ao processo e que regem a atividade estatal visando a segurança jurídica para todos. Por estarem assim predefinidos, dispostos cronologicamente e vinculados uns aos outros, por dependência ou consequência, os atos procedimentais, quando globalmente considerados, formam uma totalidade, naquele sentido de partes vinculadas entre si, formando um todo unitário”.

Segurança é, por fim, um objetivo fundamental do direito, como meio de realização da justiça e de garantia de igualdade. Decorre da necessidade de estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais, sobretudo aquelas que resolvem questões já enfrentadas pelo Poder Ju-

---

<sup>22</sup> Ibidem, p. 16-17

<sup>23</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade. In: Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Coord. Cármen Lúcia Antunes Rocha. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 168.

diciário em outras ocasiões, em que foi transmitida para a sociedade a interpretação dos tribunais de determinada norma, isto é, o tribunal, em regra, deve seguir uma mesma linha de raciocínio para situações similares e adotar o mesmo entendimento para situações idênticas.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Temas de direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 49-50.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1, p. 421.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- BRASIL. Código Penal de 1940. Vade Mecum. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CARRAZZA, Roque Antonio. Segurança jurídica e eficácia temporal das alterações jurisprudenciais. In: Efeito ex nunc e as decisões do STJ. 2. ed. Barueri: Manole, 2009, p. 43.
- COLLE, Juliana de Andrade. *Crítérios para a Volaração das Circunstâncias Judiciais* (art. 59 do CP) *na Dosimetria da pena*. In: *Jusnavegandi*, 30 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6323>. Acesso em: 2 fev. 2019
- DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. Manual de Direito Penal – parte geral. V. 1. 25. Ed. rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p.448
- ROING, Rodrigo Dutra Estrada. Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

